

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA-
SÃO PAULO- S.P.**

Proc. No. 1001416-49.2015.8.26.0005

ALINE APARECIDA DOS SANTOS, já qualificados nos Autos do processo acima epigrafado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, CONTESTAR A AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, proposta por ELIDON FESTA LOURENÇO, já qualificado nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Os fatos alegados na inicial não podem prosperar pelo que vejamos:

DA NECESSIDADE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA

Conforme pode se observar nos autos em epígrafe, o casal separou-se de forma litigiosa o que torna inviável a possibilidade de guarda compartilhada das filha do casal.

Os pais da criança não têm bom relacionamento. Fato este que ocasionou a separação de forma litigiosa. Não existe o relacionamento amistoso e harmonioso entre ambos. Desta forma, pode-se destacar fator que torna inconcebível o exercício compartilhado do poder parental em questão.

Jamais pode se deixar de lado o interesse da criança, que é soberano e indisponível. O compartilhamento da guarda das crianças entre requerente e requerida certamente irá prejudicar o bom desenvolvimento das mesmas. O que está em pauta é o "Princípio do Melhor Interesse das Crianças". Destaca-se que a guarda compartilhada não é um pré-estabelecimento de revezamento de lares sem qualquer cooperação ou co-responsabilidade, que é prejudicial aos interesses da criança conforme jurisprudência dominante. O compartilhamento de guarda é a criação do filho de forma conjunta em cooperação e responsabilidade mútua, o que não é possível devido ao mau relacionamento entre requerente e requerida.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

FAMÍLIA - PEDIDO DE 'GUARDA COMPARTILHADA' - ALTERNÂNCIA DE PERÍODOS EXCLUSIVOS DE GUARDA ENTRE OS GENITORES - VERDADEIRA 'GUARDA ALTERNADA' - INCONVENIÊNCIA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA HARMONIOSA E AMISTOSA ENTRE OS GENITORES. - A guarda em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou co-responsabilidade, consiste, em verdade, em 'guarda alternada', indesejável e inconveniente, à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança. - Ademais, a 'guarda compartilhada' é incabível quando não houver uma relação amistosa e harmoniosa entre os

genitores, sob pena de se inviabilizar o exercício compartilhado do poder parental, por meio da condução conjunta da educação e desenvolvimento da criança. Número do processo 1.0145.07.378729-6/001(1) Relator: Des.(a) EDUARDO ANDRADE Data do Julgamento: 03/08/2010 (grifo nosso)

Neste sentido, destaca-se o perigo à formação da personalidade das crianças em decorrência do compartilhamento de sua guarda por pais que tem relacionamento conflituoso:

GUARDA COMPARTILHADA - RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES - IMPOSSIBILIDADE GUARDA - INTERESSE DO MENOR. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO. A guarda compartilhada não pode ser exercida quando os genitores possuem uma relação conflituosa tendo em vista o perigo de contagiar negativamente o menor com a desavença dos pais, e ""ipso facto"" causar a esse trauma indelével e nocivo à sua personalidade em formação. - Tendo os alimentos sido fixados observando-se a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante, é de se manter o ""quantum"" fixado, eis que equacionado de acordo com as proposições legais que norteiam a espécie. Número do processo 1.0024.06.934710-2/001(1) Relator: Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA Data do Julgamento: 09/03/2010 (grifo nosso)

Ainda neste sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - GUARDA COMPARTILHADA - RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE TUTELA O MELHOR INTERESSE DO INFANTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTS. 1.583 E 1.584 DO CÓDIGO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.698/2008. A guarda compartilhada não pode ser exercida quando os guardiões possuem uma relação conflituosa, sob o risco de se comprometer o bem-estar dos menores e perpetuar o litígio parental. Na definição de guarda de filhos menores, é preciso atender, antes de tudo, aos interesses deles, retratado pelos elementos informativos constantes dos autos. Número do processo 1.0775.05.004678-5/001(1) Relator: Des.(a) DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA Data do Julgamento: 07/08/2008 (grifo nosso)

DOS ALIMENTOS DAS CRIANÇAS

O requerente, conforme já mencionado, tem expectativas de exonerar-se da obrigação de prestar alimentos à suas filhas, utilizando do fraco argumento de um possível compartilhamento de guarda da criança para exonerar-se de seus deveres de pai quanto à saúde alimentação e outros auxílios à sua filha.

Cumpre mencionar que o autor esta em falta com pagamento com pagamento de alimentos há mais de 06 meses, estando em trâmite a ação de execução de alimentos, conforme abaixo:

1001399-13.2015.8.26.0005 Segredo de Justiça

Classe:

Execução de Alimentos

Área: Cível

Rua Conde do Pinhal, nº 08 - Cj . 22 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01501-060
Fone: (11) 3241-0909

Página 4

Assunto:	Obrigaçao de Fazer / Não Fazer
Distribuição:	Dependência - 30/01/2015 às 15:32
	1ª Vara da Família e Sucessões - Foro
	Regional V - São Miguel Paulista
Juiz:	Ezequiel Teixeira da Mota
Valor da ação:	R\$ 2.620,80

Desta forma, pede-se esclarecimento por parte do requerente: Ele objetiva compartilhar a guarda da criança para dar-lhe carinho e amor necessários a seu desenvolvimento, se nem cumpre a obrigação alimentar ou para não precisar mais contribuir para sua subsistência de forma digna? Destaca-se, entendimento do Egrégio Tribunal de Minas Gerais, onde não exclui o dever de alimentos devido ao compartilhamento de guarda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. ALIMENTOS PARA OS FILHOS. GUARDA COMPARTILHADA. REDUÇÃO. A guarda compartilhada não exclui o pagamento de pensão alimentícia, pois o que se compartilha é apenas a responsabilidade pela formação, saúde, educação e bem estar dos filhos, e não a posse dos mesmos. Não atendido o binômio necessidade - possibilidade que trata o §1º do art. 1.694 do CCB/02, devem ser alterados os alimentos fixados em primeiro grau, cabendo a sua redução, quando o alimentante demonstrar a impossibilidade de prestá-los. Recurso conhecido e provido. Número do processo Relator: Des.(a) ALBERGARIA COSTA Data do Julgamento: 20/08/2009 (grifo nosso)

Ademais, se deve salientar o fato de o requerente não ter condições para dar o total auxílio para as filhas da requerida. Pois, mora sozinho e trabalha durante grande parte do dia. Sendo que teria de contratar serviços de uma babá para estar com suas filhas, e que uma delas nem um ano ainda tem. Seria um despautério retirar uma criança do seio de sua família, onde está com sua mãe, tia e avô materno para deixá-la sob os cuidados de pessoa estanha.

Mais a mais requerente e requerida são vizinhos de parede, de casas germinadas, o que determina que a presente demanda tem a única finalidade do requerente deixar de pagar alimentos, o que já o está fazendo.

Neste prisma, deve ser feito estudo social através de equipe interdisciplinar (assistente social, psicólogo dentre outros profissionais) com o fito de demonstrar se o requerente teria condições para o exercício de possível guarda da filha da requerida. Pois deve-se sempre observar o melhor interesse da criança. Retirá-la de um local onde está sendo dado todo apoio, carinho e cuidados com sua saúde apenas para exonerar-se da obrigação de pai para alimentos seria um disparate.

Conforme art. 1.584 § 3º do código civil brasileiro:

Art. 1584.(...)

§ 3º. Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico profissional ou de equipe interdisciplinar. Código Civil brasileiro. Artigo 1.584, §3º

DOS PEDIDOS

Posto isto, requer:

A improcedência da Inicial e, via de consequência, a procedência da Contestação apresentada.

Os benefícios da justiça gratuita, por ser a Requerida pobre no sentido legal, conforme declaração em anexo;

Gilberto Parada Cury
OAB/SP 228.051

A produção de todos os meios de provas admitidos no Direito, sendo testemunhal, documental, pericial (estudo social), depoimento pessoal e ulterior juntada de documentos;

Termos em que
Pede deferimento

São Paulo, 19 de março de 2015.

Gilberto Parada Cury
OAB/SP 228.051.

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

e-SAJ Portal de Serviços

[SAÍDA PÓS-SALVAMENTO](#) | [CADASTRO](#) | [CONTATO](#) | [AJUDA](#)

GILBERTO PARADA CURY (Sair)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MEU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Atenção

- Você está identificado no sistema.

Dados para Pesquisa

Foro: 

Pesquisar por: 

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos.

Dados do Processo

Processo: 1001399-13.2015.8.26.0005 Segredo de Justiça
Classe: Execução de Alimentos
Área: Cível
Assunto: Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer
Distribuição: Dependência - 30/01/2015 às 15:32
 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional V - São Miguel Paulista
Juiz: Ezequiel Teixeira da Mota
Valor da ação: R\$ 2.620,80

Partes do Processo

Repte: Melyssa dos Santos Lourenço
 Advogado: Gilberto Parada Cury
 RepreLeg: Aline Aparecida Ribeiro dos Santos
 Regdo: Elison Festa Lourenço

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
18/02/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0043/2015 Data da Disponibilização: 18/02/2015 Data da Publicação: 19/02/2015 Número do Diário: 1828 Página: 1615/1619
14/02/2015	Mandado Expedido Mandado nº: 005.2015/005604-0 Situação: Distribuído em 25/02/2015
13/02/2015	Remetido ao DJE Relação: 0043/2015 Teor do ato: Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente. Tarje-se. Cite-se o devedor para que, em 3 dias, efetue o pagamento do débito apurado no cálculo de fls. 03 (devidamente atualizado e acrescido das pensões que se vencerem ao longo da demanda) ou comprove que já o fez ou ainda justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumprá-se na forma e sob as penas da Lei, concedidas as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC. Publique-se. Advogados(s): Gilberto Parada Cury (OAB 228051/SP)
12/02/2015	Décisão Proferida Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente. Tarje-se. Cite-se o devedor para que, em 3 dias, efetue o pagamento do débito apurado no cálculo de fls. 03 (devidamente atualizado e acrescido das pensões que se vencerem ao longo da demanda) ou comprove que já o fez ou ainda justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumprá-se na forma e sob as penas da Lei, concedidas as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC. Publique-se.
12/02/2015	Conclusos para Decisão

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há Incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

e-SAJ Portal de Serviços

[CÁMARAS](#) | [CARTÓRIOS](#) | [CONTATO](#) | [AJUDA](#)

GILBERTO PARADA CURY (Sair)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:	Todos os foros da lista abaixo		
Pesquisar por:	Número do Processo		
<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros			
Número do Processo:	1001392-21.2015	8.26	0005



Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos.

Dados do Processo

Processo: 1001392-21.2015.8.26.0005 Segredo de Justiça
Classe: Procedimento Ordinário
Área: Cível
Assunto: Alimentos
Outros assuntos: Fixação
Distribuição: Livre - 02/02/2015 às 09:05
2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional V - São Miguel Paulista
Juiz: José Rubens Quelroz Gomes
Valor da ação: R\$ 9.456,00

Partes do Processo

Alimentada: MANUELLA DOS SANTOS LOURENÇO
 Advogado: Gilberto Parada Cury
 RepreLeg: ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
 Alimentante: ELIDON FESTA LOURENÇO

Movimentações

Data	Movimento
18/03/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0070/2015 Data da Disponibilização: 18/03/2015 Data da Publicação: 19/03/2015 Número do Diário: 1848 Página: 2078/2089
17/03/2015	Remetido ao DJE Relação: 0070/2015 Teor do ato: Vistos. Emende-se a inicial, para que venha a comprovação do vínculo existente entre a genitora da menor e o requerido a ensejar o pedido de alimentos para si, visto que os alimentos neste caso, não decorrem da filiação. Sem prejuízo, proceda a juntada de novo documento, visto que os de fls. 8 está ilegível. Para cumprimento, assinalo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e consequente arquivamento. Int. Advogados(s): Gilberto Parada Cury (OAB 228051/SP)
16/03/2015	Despacho Vistos. Emende-se a inicial, para que venha a comprovação do vínculo existente entre a genitora da menor e o requerido a ensejar o pedido de alimentos para si, visto que os alimentos neste caso, não decorrem da filiação. Sem prejuízo, proceda a juntada de novo documento, visto que os de fls. 8 está ilegível. Para cumprimento, assinalo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e consequente arquivamento. Int.
05/03/2015	Conclusos para Despacho
02/02/2015	Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribution
02/02/2015	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petição diversa

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI